



PROCESSO N° TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/mg

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o correspondente recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076**, em que é Agravante **UNIÃO (PGU)** e Agravado **FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Agravo de Instrumento, consoante o parecer de fls. 390/392.

É o relatório.

### **V O T O**

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram



**PROCESSO N° TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076**

atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ATOS ADMINISTRATIVOS/INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA/MULTAS E DEMAIS SANÇÕES.**

No tocante ao acolhimento do pedido de anulação do auto de infração, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea 'c' do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois se limitou a transcrever os arestos paradigmas, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre eles e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 8º, da CLT.

Assim, a orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11167-44.2015.5.15.0002, 1ª Turma, DEJT-19/06/17, RR-10891-96.2015.5.15.0136, 3ª Turma, DEJT-31/03/17, AIRR-11123-40.2014.5.15.0073, 4ª Turma, DEJT-28/04/17, RR-1986-52.2012.5.15.0122, 5ª Turma, DEJT-12/05/17, RR-12415-25.2014.5.15.0117, 6ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-10179-11.2013.5.15.0061, 7ª Turma, DEJT-23/06/17.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 347/348).**

A decisão sobre a obstaculização do Recurso de Revista deve ser mantida, contudo, por fundamento diverso.

O Recurso de Revista que se pretende processar foi interposto na vigência do art. 896, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014. Portanto, faz-se necessário examinar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, que expressam:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;



**PROCESSO N° TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076**

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

É indispensável, portanto, nos termos do referido preceito de lei, que a parte indique o trecho específico da decisão recorrida que revele a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional (inc. I), aponte contrariedade a dispositivo de lei ou da Constituição da República, a súmula ou a orientação jurisprudencial (inc. II) e realize o cotejo analítico individualizado entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais entende que a decisão importaria na referida contrariedade (inc. III).

Com efeito, cabe à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, para cada tema debatido, demonstrar, mediante a indicação do trecho específico da decisão recorrida, que a matéria impugnada foi devidamente prequestionada e, ainda, delimitar com precisão a tese jurídica debatida, visto que as violações a lei apontadas devem estar vinculadas ao fundamento jurídico adotado pelo Tribunal Regional.

Assim, a transcrição de trecho do acórdão recorrido no início ou no final das razões do Recurso ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, fracionados por tópicos, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, nos moldes anteriores à redação da Lei 13.015/2014, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois impossibilita a demonstração analítica individualizada das violações e contrariedades apontadas.

Nesse sentido, eis os seguinte precedentes:

**"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993. ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E SEM DESTAQUES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076**

art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT. **No caso concreto, o recorrente transcreveu na íntegra o acórdão recorrido, no início das razões do Recurso, sem a devida indicação do trecho que traz a tese jurídica que a parte considera ofensora ordenamento jurídico, não configurando, portanto, o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (inc. I), de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas .** Recurso de Revista de que não se conhece" (grifos acrescidos) (RR-100091-49.2018.5.01.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 14/12/2020) .

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-6984-72.2014.5.01.0481, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 8/5/2020) .

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. 2. INTERVALO INTRAJORNADA . CONCESSÃO PARCIAL. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expandidas pelo agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido” (Ag-AIRR-1649-17.2012.5.01.0037, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 6/3/2020) .

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DECORRENTE DE LEI. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO



**PROCESSO Nº TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076**

(INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT). A transcrição de trecho do acórdão regional no início das razões recursais, dissociada das razões de reforma, não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, I, e III, da CLT, porquanto não permite a promoção do necessário cotejo analítico. Logo, inviável o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido” (RR-1727-38.2017.5.05.0291, 2ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 14/2/2020).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. REAJUSTE - RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I E III, da CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Não atende ao preceito em comento, quando a fundamentação do acórdão regional é transcrita somente no início das razões recursais. Recurso de revista não conhecido” (RR-113600-21.2010.5.17.0011, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/6/2019).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Da conjugação do disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT, extrai-se que o ônus imposto pela Lei nº 13.015/2014 à parte recorrente é o de articular, de forma associada, nas suas razões de seu recurso de revista, o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento com os dispositivos de lei ou verbetes sumulares que expressamente indica como violados ou contrariados, explicitando, em cotejo analítico, as razões pelas quais entende que a decisão recorrida, por seus específicos fundamentos, violou a lei ou a Constituição da República ou contrariou súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II. Por sua vez, na hipótese em que se discute, no recurso de revista, mais de um capítulo ou tema decisório, é indispensável que a parte observe esse ônus em relação a cada capítulo impugnado, fazendo-o de forma autônoma e destacada. III. No caso, o Recorrente transcreveu os trechos da decisão regional no início do



**PROCESSO N° TST-AIRR-13448-71.2017.5.15.0076**

recurso de revista, dissociados da parte em que apresentou as razões pelas quais entende que a insurgência merece processamento e provimento. Logo, não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-143100-97.2008.5.01.0060, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/6/2019).

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator